



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006302/99-81

Resolução : 202-00.280

Recurso : 116.778

Sessão : 29 de agosto de 2001

Recorrente : BABY PLACE BERÇÁRIO E ESCOLA S/C LTDA.

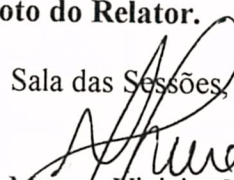
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.280

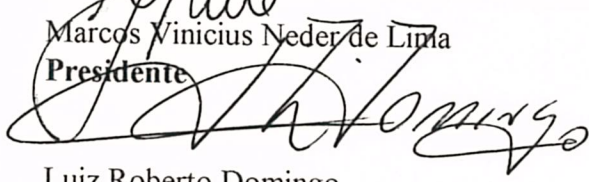
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BABY PLACE BERÇÁRIO E ESCOLA S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente


Luiz Roberto Domingo

Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006302/99-81
Resolução : 202-00.280
Recurso : 116.778

Recorrente : BABY PLACE BERÇÁRIO E ESCOLA S/C LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, definida pelo Ato Declaratório nº 143.465/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, cuja motivação pautou-se na “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

A decisão singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

O Recurso fundamenta-se na inconstitucionalidade da vedação imposta pela Lei nº 9.317/96, em face do tratamento não isonômico em relação a outros optantes, descaracterizando a atividade assemelhada da escola ao do professor regulamentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006302/99-81
Resolução : 202-00.280
Recurso : 116.778

Verifica-se, da análise dos autos, que o objeto social da Recorrente é o seguinte, conforme Alteração do Contrato Social de fls. 15/18:

“O objetivo da sociedade é a prestação de serviços de educação.”

Ocorre que, com as recentes alterações da legislação que regula a opção ao SIMPLES dos estabelecimentos de ensino, não é possível, a partir do objeto social da Recorrente, verificar qual especificamente são as atividades que exerce no campo da educação infantil.

Diante do exposto, para que seja possível apreciar a lide estabelecida nestes autos à luz das normas vigentes e para melhor instruir o processo, com o fim de enriquecer as provas e melhor convencimento do julgador, converto o presente julgamento em diligência, à repartição de origem, para que apure quais as atividades desenvolvidas pela recorrente, circunstanciando o apurado em termo próprio, que deverá ser dado conhecimento à recorrente, intimando-a a, querendo, manifestar-se após a conclusão da diligência.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO